



PRETENSÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE: MECANISMOS JUDICIAIS EMPREGADOS PELO REGIME MILITAR CONTRA OS OPOSITORES POLÍTICOS

Doi: 10.4025/8cih.pphuem.3486

Leandro Brunelo, UEM

Resumo

A legalidade autoritária foi emblemática durante o governo militar brasileiro e nos leva a refletir e a problematizar sobre a forma como um regime político que usou da força para assumir o poder, que se apresentou indiferente ao que estava disposto na Constituição, valeu-se de leis para manter a sociedade sob controle e construir uma atmosfera de legitimidade. Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é entender o porquê do empenho realizado pelo regime militar em criar um suposto ideário de legalidade e de democracia que se sustentava em um sistema de ideias, de valores e de interesses que se pautavam em combater o comunismo e defender as instituições consideradas tradicionais como a família e as Forças Armadas, por exemplo. Sendo assim, utilizaremos como fonte de pesquisa um processo crime do ano de 1975 que apurou o envolvimento de 65 pessoas acusadas de infringir a Lei de Segurança Nacional (LSN) por reorganizarem uma agremiação política comunista no Paraná. O manuseio e o estudo de caso dessa massa documental mostrarão a lógica do sistema legal do Estado Autoritário brasileiro, ou seja, como as instituições legais criadas ou adaptadas pelo regime político consideravam quem era subversivo, instituíam processos judiciais, decretavam sentenças e abriam o seu sistema punitivo para que os advogados de defesa dos presos políticos pudessem preparar a argumentação que defenderia os seus clientes.

Palavras Chave:

Legalidade autoritária;
regime militar; processo
crime.

Introdução

Com a deflagração do golpe civil-militar em 31 de março de 1964, instituiu-se no Brasil um Estado de Exceção que era orientado pelos pressupostos da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) que havia sido adaptada pela Escola Superior de Guerra (ESG) ao contexto brasileiro, logo após a Segunda Guerra Mundial. Havia a preocupação por parte do governo militar em combater os inimigos políticos da nação que eram, sobretudo, os militantes das esquerdas.

Entretanto, as medidas levadas a efeito pelos militares atingiram outras pessoas que não tinham envolvimento direto com o espectro político das esquerdas, afinal, o simples fato de se comportar ou de portar ideias ou valores divergentes em relação aos do governo já era motivo para ser removido do âmbito político nacional.

Nesse sentido, verificamos a consumação de expurgos políticos de parlamentares que simbolizavam uma espécie de barreira e de obstáculo para a efetivação da ordem estabelecida após 1964. Essa ação neutralizadora do governo se sustentou no Ato Institucional nº 1 (AI-1), decretado em 09 de abril e que possuía, dentre outros dispositivos, a cassação de mandatos parlamentares e a suspensão de direitos políticos. As punições que ocorreram, atingiram desde ex-presidentes da República até congressistas, jornalistas e intelectuais. O curioso é que também militares foram alvos de ações punitivas. Conforme Gláucio Ary Dillon Soares (1979), quase 4.700 pessoas foram penalizadas até o ano de 1977 e desse total, aproximadamente, 10% eram militares.

Com a Constituição de 1967 o Supremo Tribunal Federal (STF) também foi atingido. Quando os militares assumiram o poder, prezou-se por construir um bom relacionamento com o poder Judiciário, garantido, assim, a legalidade de suas ações. Entretanto, com

o transcorrer do tempo, os militares passaram a identificar a independência do STF como um problema para o andamento das atividades de repressão dirigidas aos inimigos internos do Brasil.

Nos primeiros quatro anos do regime militar, a interferência jurídica nas ações levadas a efeito pelo governo foi assinalada pela impetração de mais de cem *habeas corpus* no STF, que atingiram mais de trezentas pessoas que figuravam nos Inquéritos Policial-Militares (IPMs) destinados a apurar os crimes contra a segurança nacional. O resultado dessa intervenção com a anuência do Supremo foi de estancar o movimento jurídico dos IPMs e de fazer com que muitos não chegassem à etapa judicial (MATOS; SWENSSON Jr, 2003).

Nesse sentido, o Estado criou mecanismos legais como o AI-2 e a Carta de 1967 que, dentre outros assuntos, neutralizaram os poderes de intercessão jurídica. Conforme o AI-2 em seu artigo 98: “O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros” ([ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965](#). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm, Acessado em: 16 maio 2017). Até então, onze ministros compunham o STF e ao aumentar o número de magistrados o governo Castello Branco assegurava o controle sobre as decisões tomadas no âmbito jurídico, uma vez que nomeou juristas de sua confiança para ocupar os novos cargos de juiz.

Por meio da Constituição de 1967, que incorporou à sua redação os dispositivos legais do AI-2, sublinhamos especialmente o Capítulo VIII – Do Poder Judiciário, Seção V – Dos Tribunais e Juizes Militares que destacou o seguinte em um dos seus artigos:

Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os

militares e as pessoas que lhes são assemelhados; § 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acessado em 16 maio 2017).

As pessoas acusadas de praticarem crimes de natureza política estavam sujeitas à jurisdição militar e, assim sendo, aquele contexto existente antes do AI-2 e da Carta de 1967, no qual os indivíduos atingidos pela repressão recorriam à Justiça Comum e ao STF para fazer valer os seus direitos e as suas garantias individuais asseguradas pela Constituição de 1946 deixou de existir. Agregando-se a essa nova realidade, também frisamos que a vitaliciedade, a inamovibilidade e a estabilidade dos magistrados haviam sido suprimidas pelo governo militar. O resultado era um Judiciário subserviente e moldado de acordo com os interesses políticos do Estado de exceção (MATTOS; SWENSSON Jr, 2003).

A estrutura legal do regime militar no ano seguinte, em 1968, ganhou um instrumento de controle ainda mais substancial, o Ato Institucional nº 5 (AI-5). Durante o governo do general-presidente Artur da Costa e Silva, políticos de matizes ideológicos diferentes passaram a reivindicar a reinstalação do Estado democrático. Essa organização preocupou o governo, afinal os políticos que a integravam ainda desfrutavam de notoriedade e influencia políticas, o que poderia implicar numa fonte seria de contestação.

No final da década de 1960 outras organizações sociais se insurgiram contra o Estado como, por exemplo, o movimento estudantil e o movimento dos trabalhadores. Esse quadro social apontou

para um aumento da instabilidade e foi o responsável pela detonação de uma crise política que culminou com a instauração do AI-5. A finalidade desse ato institucional foi a de controlar o impulso das forças de oposição no sentido de freá-las e de desarticulá-las, bem como a de enfraquecer a atuação política parlamentar que envolveu o deputado federal Márcio Moreira Alves que, no Congresso em setembro de 1968, realizou um discurso pautado por um tom de crítica ao governo militar.

O AI-5 representou o clímax de uma estrutura legal que gradativamente adquiriu uma ossatura robusta e que afastou para longe qualquer iniciativa de restauração democrática. Todavia, para o grupo que estava à frente do poder, o conceito de democracia assumia um sentido muito peculiar, pois era associado a uma espécie de profilaxia social que almejava extirpar o comunismo do Brasil.

Esse esquema democrático tinha uma finalidade bem específica. Para além da sua especificidade, era, também, um arranjo político fictício, pois houve expurgos políticos, recesso forçado da casa parlamentar e a imposição bipartidária. Mas ainda assim, quando fazemos uma leitura mais atenta e criteriosa não podemos desvencilhar dessa imitação, ainda que grosseira, de um sistema representativo-liberal o intento de criar bases de legitimação e uma atmosfera de legalidade. As instaurações de AIs, de decretos-leis, as promulgações de ACs, as emendas constitucionais, as LSNs que foram editadas durante o período em que os militares estiveram à frente do Executivo, os IPMs que eram abertos e que podiam se encerrar com a absolvição ou com a decretação de reclusão dos acusados imprimiam aos atos do governo certa transparência e forneciam um suporte legal perante a sociedade nacional e aos organismos internacionais.

Nesse sentido, nosso texto almeja discutir sobre essa pretensão de legalidade, utilizando como fonte de

pesquisa um IPM do ano de 1975, quando foi instaurado para apurar o envolvimento de pessoas acusadas de colocarem em funcionamento o Partido Comunista Brasileiro (PCB), no Paraná.

Justificativa e Objetivos

A importância do estudo acerca desse tema reside no fato de proporcionar ao meio acadêmico, em particular, e à sociedade, em aspecto, geral, como funcionava a lógica do governo militar quando o assunto era prevenir posturas sociais adversas e salvaguardar o país do “perigo vermelho”. Viviam-se os anos da Guerra Fria e da bipolaridade política mundial, portanto, o comunismo era visto como um grave problema. Sendo assim, por meio da fonte de pesquisa que é o inquérito, podemos entender como esse mecanismo jurídico foi acionado pelo governo militar para punir os militantes do PCB e garantir a paz na sociedade paranaense.

O ato de acionar esse recurso jurídico era muito importante, pois transmitia a sensação de legalidade ou, como lembrou Anthony Pereira (2010) de legalidade autoritária. A sua presença foi emblemática durante o regime militar e nos leva a refletir e a problematizar sobre a forma como um regime político que usou da força para assumir o poder, que se apresentou indiferente ao que estava disposto na Constituição, valeu-se de leis para manter a sociedade sob controle e construir uma imagem de governo calcada na legalidade.

Resultados

Em 1975 foi organizada e desfechada no Paraná uma operação policial-militar conhecida como Operação Marumbi (HELLER, 1988). Sobre esta operação¹, a maior desencadeada no Estado, foi executada pela Delegacia de

Ordem Política e Social (DOPS) e pelo Centro de Operações de Defesa Interna – Destacamento de Operações Internas (CODI-DOI), todos situados na capital.

Iniciadas em 12 de setembro de 1975 e com duração de um mês, as ações da polícia política tinham o propósito de apreender algumas pessoas que eram acusadas de rearticularem o PCB no Paraná. Segundo Samuel Alves Corrêa, General da 5ª Região Militar (RM) com sede em Curitiba e responsável pelos órgãos de segurança mencionados acima, os episódios relacionados à Operação Marumbi serviram para desarticular "completamente o dispositivo subversivo-comunista no Paraná" (ARRUDA, 1983, p. 13).

A Operação Marumbi:

[...] abrangeu, a nível estadual, pelo menos 13 cidades – Londrina, Paranaguá, Curitiba, Mandaguari, Ponta Grossa, Maringá, Arapongas, Apucarana, Rolândia, Guarapuava, Cianorte e Paranaíba. O documento liberado pela 5ª Região Militar preocupava-se em afirmar também que a ação desenvolvida “não se tratava de perseguição de caráter pessoal” ou “político-partidária”, mas sim “de benefício exclusivo para a coletividade” (ARRUDA, 1983, p. 13).

O general prometia ao povo paranaense que os órgãos incumbidos por zelarem pela paz social procurariam, na medida do possível, oferecer à sociedade um clima de tranquilidade e de ordem. No entanto, os órgãos do governo fizeram o contrário e semearam em vários círculos familiares o temor e a preocupação, tendo em vista que mais de 100 pessoas foram presas e, desse montante, 65 foram indiciadas.

Essa movimentação policial ocasionou, no âmbito da justiça, a abertura do IPM 745. Por meio dos IPMs e de suas

¹ Ver também: BRUNELO, Leandro. **Repressão política durante o regime militar no Paraná: o**

caso da operação Marumbi na terra das araucárias. Maringá: EDUEM, 2009.

partes como, por exemplo, os interrogatórios policiais, judiciais, relatórios e demais peças, entender a dinâmica da estrutura de funcionamento da máquina de repressão do Estado e, concomitantemente, identificar como era a composição do grupo político que foi alvo de prisões e de investigações. De um lado, o do Estado, as táticas, o discurso narrativo criado para incriminar, o destaque à periculosidade das pessoas presas, que legitimava as ações desfechadas pelos organismos de segurança e todo o aparato burocrático e legislativo que dava a impressão de legalidade. Do outro lado, o dos opositores políticos, especialmente, os militantes do PCB, as articulações para se defender, durante o período de cárcere, as resistências travadas dentro das prisões, e as disparidades de informações entre os inquéritos policiais e judiciais (CAZJKA, 2015).

Além disso, ao ler o documento em tela, percebemos que o tratamento dado aos indiciados não era de caráter individual, ou seja, cada um respondendo individualmente pelo suposto crime cometido. Conforme Rodrigo Czajka (2015), "havia um enfoque institucional ao crime" (p. 227), e, sendo assim, o preso era o comunismo. Havia, também, as singularidades, pois com o processamento das investigações, os indiciados eram classificados de acordo com a juntada de documentos, bem como por meio de dados acusatórios que podiam ser obtidos em algum momento do trajeto jurídico-militar do inquérito.

As pessoas presas, além de serem identificadas coletivamente, no momento da efetuação da prisão também passavam por momentos muito difíceis, uma vez que as ações do DOI, da DOPS e dos demais órgãos de segurança que participaram das ações protetivas que culminaram nas prisões efetuadas estavam longe de garantir o "respeito a pessoa humana".

Para Mariana Joffily (2008), as pessoas capturadas pelos órgãos de

segurança eram levadas, em sua maioria, para o DOI, onde as declarações podiam ser obtidas a qualquer momento do dia ou da noite, o que não era permitido pela legislação militar. Contudo, os depoimentos preliminares eram prestados, obtidos por meio de coação e de violência na maioria dos casos, até que os agentes de segurança tivessem a impressão de que tudo havia sido falado. Quando isso acontecia, as pessoas eram levadas para a DOPS, onde "fazia-se novo interrogatório, desta feita oficial, com base nas informações já extraídas pelo DOI. O depoimento era assinado pelo depoente e pela autoridade policial e incorporado ao inquérito, instaurado pelos delegados da DOPS" (JOFFILY, 2008, p. 93).

Os integrantes da DOPS também participaram das diligências e efetuaram prisões. Vários presos políticos foram interrogados nas dependências da delegacia situada na rua João Negrão, em Curitiba. Boa parte das pessoas presas, na capital ou em outras regiões do Estado, passava pela DOPS, onde os depoimentos eram colhidos. Outras foram levadas para um local chamado de Clínica Marumbi, no qual as agressões físicas e psicológicas aconteciam com mais regularidade. Essa clínica era, na realidade, as dependências do DOI, um prédio do Exército que se situava próximo à praça Rui Barbosa, em Curitiba.

Conforme Ildeu Manso Vieira (1998), preso pela operação policial-militar em 1975, as pessoas ficavam encarceradas no que ele chamou de "Cela dos Horrores" e as torturas se davam em outros espaços do prédio do Exército. A cela era o local de uma espera angustiante, pois todos que estavam ali não sabiam quais seriam os próximos passos dos agentes da repressão.

Estávamos no dia 16 de setembro [1975]. Era uma terça-feira gelada e não tínhamos mais condições de continuar suportando as torturas dentro dos porões do DOI. Estávamos moídos de tanta

pancada, eu e os portuários [os presos de Paranaguá]. Meu estado começava a tornar-se preocupante. Gemiam, como pretos velhos de terreiros de macumba, Nilton Abel de Lima e Paulo Simeão, que chegava mesmo a confundir máquina de escrever com o “magneto”. Eujácio de Almeida, outro portuário de Paranaguá, aposentado e doente, havia sido recolhido ao Presídio da Rui Barbosa e a gritaria dos outros presos, dentro da cadeia, nos deixava em polvorosa na Cela dos Horrores (VIEIRA, 1998, p. 27).

A data mencionada por Ildeu M. Vieira foi um dia após o início da 3ª fase da Operação Marumbi, em 15 de setembro de 1975. As fases anteriores: a 1ª de 15 de julho a 27 de agosto, e a 2ª de 28 de agosto a 11 de setembro, destinaram-se a apurar quem eram os suspeitos de realizarem atividades comunistas, o seu grau de ligação, bem como a identificação da extensão da rede de comunicação do PCB no Paraná.

Feito esse levantamento e as pessoas identificadas, a 3ª fase da operação se inaugurou com a captura dos alvos selecionados, interrogatórios preliminares e novas investigações a partir dos novos elementos que as inquirições traziam à tona. Além disso, as prisões continuaram a ser efetuadas e os indivíduos encaminhados à DOPS para serem submetidos a inquérito policial, ainda dentro do período de incomunicabilidade previsto na LSN.

Após os depoimentos policiais, o delegado da DOPS, Ozias Algauer preparou um relatório que sinalizava o fim das investigações policiais e a apuração da denúncia. O resultado dessa investigação ou dessa primeira fase foi encaminhado para Promotoria Pública Militar.

Por meio dessa peça documental, ficou claro para as autoridades de segurança que os comunistas eram classificados como agentes que almejavam provocar a “desintegração nacional”, uma

vez que estavam comprometidos com as *ideologias importadas* que se orientavam pela inversão da ordem vigente e por estimular a inquietação social. Portanto, cabia ao Estado assegurar a preservação e a manutenção da sociedade e das instituições, dentre elas, a família.

A DOPS destacou que a família podia ser considerada a “célula mater” da sociedade e que o seu modelo era o exemplo mais bem-acabado para se construir uma harmônica convivência social. O conceito de família foi explorado, bem como a noção de responsabilidade inculcada pelos pais aos filhos, de respeito à hierarquia dos filhos para com seus pais, da defesa e do exercício dos princípios básicos da moral, da religião e da honestidade para dizer que nos governos a mesma lógica também deveria existir. Caso os princípios mencionados não fossem cultivados e exercitados junto à família, esta sucumbiria. O mesmo seria com os países, as sociedades e os governos.

Nesse relatório, o envolvimento entre PCB e Movimento Democrático Brasileiro (MDB) também foi destacado, bem como a realização de reuniões clandestinas para reestruturar o partido, o que feria o artigo nº 43 da LSN, que era organizar ou tentar reorganizar partido político que estava proscrito.

Todo o conteúdo dos interrogatórios prestados na DOPS, formalizado por meio desse relatório, foi aceito pela Auditoria Militar da 5ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM). Deu-se início à fase processual, quando os incriminados prestaram depoimentos em Juízo. Durante essa fase, que se iniciou a partir de 1976, puderam relatar torturas sofridas e colegas de cárcere sendo ameaçados.

Porém, para a Auditoria da 5ª CJM que decretou a sentença dos envolvidos no IPM 745, os pontos defendidos pelos advogados de defesa não tinham razões concretas para existirem. A sentença da 5ª CJM apontou para o

seguinte:

[...] não é possível falar-se em nulidade do inquérito policial, menos ainda, como “nulidade insanável”. Mero instrumento informativo do delito, destina-se a habilitar o Ministério Público a formar “opinio delicti”, manifestando-se, se for o caso, no sentido de propor a ação penal, para que seja conhecida a pretensão punitiva e dada, afinal, a prestação jurisdicional.

Alegam os doutos advogados de defesa que houve infringência do art. 77² do Código de Processo Penal Militar, por que não contém a peça inaugural, a exigida menção de todas as circunstâncias do fato delituoso, como o local, dia e hora em que ocorreu e o modo de execução, tornando-se assim difícil a elaboração da defesa de seus constituintes (...). Os réus foram claramente acusados de fazerem “funcionar o Partido Comunista Brasileiro, através de seus comitês estaduais ou municipais e de suas organizações de base”. Para tanto, aponta o Digno Representante do Ministério Público, o dia e o mês das reuniões realizadas com esse objetivo. O fato é crime, sendo uma das figuras expressamente previstas no artigo nº 43 do Decreto-lei nº 898/69.³

A citação acima mostrou o posicionamento da 5ª CJM diante do caso, desabonando qualquer tentativa por parte da defesa dos acusados de invalidarem o IPM 745. Além disso, os interrogatórios da fase policial do processo tiveram valor fundamental e mesmo sendo apontados

como irregulares pelos acusados e pelos advogados de defesa, sobretudo por terem sido realizados sob pressão psicológica e, inclusive, tortura física, não foram desconsiderados.

Considerações finais

Os processos judiciais que eram instaurados não estavam em sintonia com o Estado de Direito, pois faltava aos juízes independência, imparcialidade e inamovibilidade. Os réus eram condenados por provas que se baseavam em confissões extraídas sob tortura e, além disso, podiam ser acusados mais de uma vez pelo mesmo crime. A produção desses processos era repleta de vícios, mas seguiam no trajeto jurídico.

No caso em tela, o IPM 745, instaurado após a realização da Operação Marumbi, foi assinalado por várias irregularidades denunciadas pelos advogados de defesa ao longo da segunda metade da década de 1970. Contudo, dentro do campo de poder da Justiça Militar, mais um processo crime se destacava por abordar fatos inerentes a uma possível afronta à dinâmica da LSN. No caso específico dos detidos pela Operação Marumbi, reorganizar o comunismo no Paraná era uma atividade irregular, tendo em vista que o PCB se encontrava na ilegalidade e dissolvido por forças oriundas de uma decisão legal.

Os julgamentos desses presos políticos possibilitaram que eles pudessem relatar as violências sofridas durante a fase policial, quando ainda estavam encarcerados na DOPS e no CODI-DOI. Mas os julgamentos tinham uma dupla finalidade, ou seja, internamente transmitir

² O artigo 77 trata dos requisitos da denúncia. A denúncia deve conter: “a) a designação do juiz a que se dirigir; b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado; c) o tempo e o lugar do crime; d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível; e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas

circunstâncias; f) as razões de convicção ou presunção da delinquência; g) a classificação do crime; h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o dos informantes com a mesma indicação” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, 1973, p. 55).

³ AEL. **Projeto Brasil: Nunca Mais**. Processo nº 551, p. 5.603.

a imagem que as ações tomadas não eram arbitrárias, mas visavam tirar do convívio social pessoas perigosas. Externamente, queriam mostrar para os organismos internacionais e de direitos humanos que os acusados e os presos eram submetidos aos procedimentos tradicionais da lei.

A realização dos julgamentos, o emprego de procedimentos legais e de um sistema legal foram representativos de uma forma de institucionalizar a repressão política. O IPM 745 se arrastou por mais de dois anos e possibilitou que os réus e os advogados de defesa agissem dentro dos limites do sistema, o que representou uma das especificidades do regime militar brasileiro.

Referências

AEL. **Projeto Brasil: Nunca Mais**. Processo nº 551.

ARRUDA, João. Operação Marumbi. **Folha de Londrina**, Londrina, 17 mai. 1983, Repressão, p. 13.

[ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965](#). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm, Acessado em: 16 maio 2017.

BRUNELO, Leandro. **Repressão política durante o regime militar no Paraná**: o caso da operação Marumbi na terra das araucárias.

Maringá: EDUEM, 2009.

CAZJKA, Rodrigo. Esses chamados intelectuais de esquerda: o IPM do PCB e o fenômeno do comunismo na produção cultural do pós-golpe. **Antíteses**, Londrina, v. 8, n. 15, p. 219-242, jan./jun. 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967](#).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acessado em: 16 maio 2017.

HELLER, Milton I. **Resistência democrática: a repressão no Paraná**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

JOFFILY, Mariana. **No centro da engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975)**. Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Trad: Patrícia de Queiroz C. Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SOARES, Gláucio. A. Dillon. As políticas de cassações. **Dados**. Rio de Janeiro: n-21, 1979, p. 69-85.

VIEIRA, Ildeu M. Memórias torturadas (e alegres) de um preso político. **Maringá: EDUEM, 1998**.